



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 108/2021-TABOCÃO/TO, 16 DE MARÇO DE 2021.-“ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROPAGADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO AMBITO MUNICIPAL, CONFORME ESPECÍFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O SENHOR WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO/TO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso X, alínea “e”, art. 71º, incisos XVIII, XIX, XXXI, XXXIV da Lei Orgânica do Município, c/c o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os surtos da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a nova prorrogação do DECRETO nº 6.202 de 22 de dezembro de 2020, desta feita até 30 de junho de 2021, publicado no DOE/TO nº 5751, de 22/02/2021, acerca da declaração de estado de calamidade pública no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações divulgadas pelo portal Integra Saúde Tocantins, da Secretaria Estadual da Saúde, demonstram nesta data que a taxa de ocupação de leitos da Covid-19, de unidades hospitalares localizadas no Estado está

com a média superior a 90 (noventa) por cento de sua capacidade e, na data de hoje, a capacidade instalada da Rede Privada atingiu 100 (cem) por cento de ocupação, conforme amplamente divulgados nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO o crescimento expressivo dos números de infecções pelo novo coronavírus (Covid-19) no Estado, notadamente neste município, conforme dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como a confirmação da presença da nova cepa amazonense no Tocantins e fila de espera para internação hospitalar;

CONSIDERANDO que o quantitativo de vacinas disponibilizadas pelo Governo Federal não consegue abranger toda parcela da população;

CONSIDERANDO que conforme informações do “vacinômetro” da página do Integra da Secretaria da Saúde do Estado, que monitora a vacinação, nesta data, o Tocantins recebeu 140.000 doses de vacinas contra o coronavírus, das quais, somente 112.579 foram distribuídas para os municípios e destinadas a grupos prioritários, com cobertura vacinal de apenas 3,58% da população do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 047/2020, de 20.03.2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município, o qual sistematizou as regras relativas às medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 055/2020, de 29.04.2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território municipal, afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO que a vida é um direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com poder de polícia, adotando todas as ações necessárias para manutenção da ordem e segurança;

CONSIDERANDO que, diante do atual cenário, medidas efetivas e preventivas urgentes que minimizem os riscos de contaminação por infecção do Coronavírus (Covid-19) para população são exigidas da Administração Pública;

CONSIDERANDO que algumas ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios



de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas aparecerem;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas para regulamentação de consumo de alimentos e bebidas em bares, restaurantes, lanchonetes, supermercado, churrascarias, pizzarias, padarias, espetinhos, conveniências e similares;

CONSIDERANDO que a exigência de protocolos sanitários é necessária para a realização de atividades econômicas e não econômicas favorecendo o controle da proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecidas medidas de segurança sanitária no âmbito do Município conforme a seguir:

- I- Horário de funcionamento, das 05h às 20h:
- Das atividades comerciais no Município, exceto para postos de combustíveis, farmácia, serviços hospitalares e serviços de hotelaria;
 - De instituições religiosas, respeitando o contido no Art. 4º, deste Decreto;
 - De Instituições públicas ou privadas de ensino;
 - Das praças e demais áreas públicas municipais.

II- Atendimento mediante serviço de entrega em domicílio (delivery), poderá funcionar até meia noite, vedada a retirada no local.

Art. 2º. Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado:

- A realização de festas, pública ou privada, em propriedades urbanas e rurais, com aglomeração de pessoas;
- Atividades com pessoas enquadradas nos grupos de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde;
- Campeonatos esportivos, uso das quadras de esportes públicas e privadas, campo de futebol e ginásio de esportes;

Parágrafo Único. Fica proibido a aglomeração de pessoas nas avenidas e ruas do Município.

Art. 3º. Fica vedada, por tempo indeterminado, a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, que exceda a metade da capacidade de usuários sentados, em todo o território Municipal.

§ 1º Aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem como, aos responsáveis por veículos em geral, fica estabelecido o cumprimento dos seguintes protocolos:

- Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;
- Higienização do sistema de ar-condicionado;
- Disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%;
- Manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível.

Art. 4º. Ficam estabelecidas, para realização de cultos e missas presenciais, as normas de funcionamento de templos religiosos e afins, abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme orientações a seguir:

- A lotação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo;
- Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de cadeiras ou bancos, devendo ser retirados ou estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados, obedecendo o distanciamento mínimo de 2 metros;
- Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo, higienizem as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), disponibilizado por meio de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais em que possam ser realizadas as gravações para transmissão de cultos ou missas e recepção;
- Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;
- Sempre que possível, manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso existam, os locais de alimentação;
- Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do templo, intensificando a limpeza das áreas internas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar

frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) nas superfícies expostas, como maçanetas, mesas, púlpitos, cadeiras, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII- Os atendimentos de fiéis serem realizados com horário agendado, com a observância da distância mínima de 2 metros entre as pessoas, exceto para composições familiares;

VIII- O atendimento de fiéis integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes ser realizado em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas para reduzir o risco de transmissão do novo coronavírus;

IX- Todos os fiéis usarem máscara de proteção durante o período em que estiverem no interior do templo, independentemente de estarem em contato direto, exceto para aqueles que estiverem ministrando as liturgias e as músicas;

X- O responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

XI- Deverá ser feita a higienização, com álcool 70% dos microfones, todas as vezes em que for usado por pessoas diferentes entre as oportunidades.

§ 1º. Aplicam-se as regras previstas no caput deste artigo a cultos religiosos de toda natureza.

§ 2º. As igrejas, deverão protocolar junto à Vigilância Sanitária do Município, novo Plano de Contingenciamento, no prazo de até 15 dias a partir da data da publicação deste Decreto, que somente será aprovado se atender o contido neste Decreto.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais, no que lhe couber, devem seguir o seguinte protocolo:

I- Cumprir a legislação sanitária vigente segundo à natureza do estabelecimento;

II- Exigir dos clientes o uso de máscara de proteção facial, ao entrarem, permanecerem e saírem do estabelecimento;

III- Disponibilizar a todos os clientes e funcionários o acesso fácil a pias providas de água corrente, sabão líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampas, acionada por pedal;

IV- Na indisponibilidade de pias, manter frascos com preparação alcoólica a 70% para uso de funcionários e clientes, devendo colocar em local acessível e, principalmente, na área de manipulação de produtos alimentícios;

V- Manter avisos com orientações sobre a importância da higienização das mãos, para prevenção de doenças, em locais visíveis aos clientes e funcionários;

VI- Intensificar a limpeza das áreas (pisos) com água, sabão e solução de água sanitária ou produto próprio para limpeza e desinfecção;

VII- Adotar etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), evitando tocar os olhos, nariz e boca, e higienizar as mãos na sequência;

VIII- Estabelecer rotina de desinfecção (álcool 70%, fricção por 30 segundos) de balcões, mesas, cadeiras, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões, cestas e carrinhos de compras e similares;

IX- Estabelecer e cumprir o horário de funcionamento, conforme o contido no art. 1º deste Decreto;

X- Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) dos equipamentos de ar condicionado, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

XI- Intensificar a limpeza e desinfecção dos sanitários existentes, destinados aos funcionários e ao público, com solução de água sanitária ou outro produto desinfetante;

XII- Exigir a utilização de máscaras de proteção facial por todos os funcionários do estabelecimento;

XIII- Manter o controle de acesso de pessoas, a fim de evitar aglomeração.

XIV- Designar funcionário para controle de acesso dos consumidores, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia;

XV- Proibir som ao vivo ou automotivo;

§ 1º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, padarias, espetinhos, conveniências e similares, durante o horário de atendimento presencial, deverão manter distância mínima de dois metros entre as mesas, com no máximo, 4 pessoas em cada mesa;

§ 2º. Todos os estabelecimentos comerciais deverão limitar o fluxo de clientes em seu interior, pela metade de sua capacidade de lotação, a critério da Vigilância Sanitária do Município;

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos, deverão assinar Termo de Responsabilidade para adoção das medidas preventivas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que será disponibilizado pela Vigilância Sanitária.

I- O estabelecimento que descumprir este Decreto, será notificado pela Vigilância Sanitária;

II- Havendo três notificações, o estabelecimento será interditado e terá a suspensão do Alvará de funcionamento e Alvará Sanitário.

Art. 6º. Fica mantido o uso obrigatório de máscaras de

proteção facial, ainda que artesanal, em espaços públicos, transporte coletivo, e estabelecimentos privados acessíveis ao público, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Parágrafo Único. A fiscalização do uso de máscaras será feita pela Vigilância Epidemiológica, Fiscalização de Postura, Fiscalização Sanitária, Fiscalização de Tributos, podendo ser realizada também pelas Polícias Militar, e Polícia Civil com jurisdição no município e/ou qualquer cidadão com a notificação das autoridades.

Art. 7º. Fica estabelecido a jornada de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal fixada das 7h às 13h, desde que seja mantida a eficácia e que não haja prejuízos à população, ficando os dirigentes máximos dos órgãos e entidades autorizados a organizar jornada laboral alternativa, no turno da tarde, das 12h às 18h, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 1º Incumbe aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

I- Determinar, em seus respectivos âmbitos, que seus agentes públicos enquadrados em grupo de risco, devidamente comprovados pela junta medica municipal, em uma das situações a seguir prestem jornada laboral em home office:

- a) Idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos envolvidos ou exposto no atendimento ao público;
- b) Gestantes e lactantes;
- c) Portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

II- Determinar o gozo de férias regulamentares e apenas a permanência de número mínimo de agentes públicos necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I- vigora pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante ato do executivo municipal;

II- se efetiva mediante a apresentação de documentos probantes da situação em que se encontra o agente público, considerando como meio preferencialmente indicado o protocolo de solicitação simples, por parte do interessado, direcionada ao setor de gestão de pessoal de cada unidade administrativa municipal.

§ 3º Os servidores que forem autorizados a trabalhar em sistema home office deverão permanecer em isolamento social

e, caso descumpram o isolamento, deverão responder a Processo Administrativo;

§ 4º Considera-se trabalho em home office aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual 3.608, de 18 de dezembro de 2019, publicada na edição 5.509 do Diário Oficial do Estado.

§ 5º O home office pode ser autorizado a agentes públicos não enquadrados nas situações de que trata o § 1º deste artigo, submetendo-se a motivação ao exame do respectivo dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, desde que atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupados e assegurada a continuidade dos serviços públicos.

§ 6º Os serviços públicos de saúde, de assistência social e demais atividades essenciais não poderão ser interrompidos ou reduzidos.

Art. 8º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados deverão restringir o acesso de pessoas, a fim de evitar aglomeração, bem como disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), na entrada, além de adotar medidas de redução do horário de atendimento, bem como implementar escalas de revezamento.

Art. 9º. Os Escritórios privados e Serviços Cartorários deverão adotar medidas de controle de acesso de pessoas, mantendo-se, na sala de espera, o distanciamento de dois metros de um cliente para outro, bem como de um atendente para outro, além de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), na entrada, ou pia com água e sabão para higienização das mãos.

Art. 10. Fica mantidas suspensas as atividades educacionais presenciais, em estabelecimentos de ensino com sede no município, públicos ou privados, como escolas e creches, por tempo indeterminado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, terá prazo de até 08 de abril de 2021, para criar uma Comissão de Segurança contra a Covid-19 de retorno as aulas presenciais, para editar orientações e normas a fim de assegurar a reorganização do Calendário Escolar e/ou adotarem regime especial de atividades educacionais;

Art. 11. Não será permitido o velório de pessoas que forem suspeitas ou testadas positivo para o COVID -19, partindo o corpo direto para o local designado pelo Poder Público Municipal, em urna devidamente lacrada.

§ 1º Nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado o que segue:

I- O velório deve ter no máximo 10 horas de duração, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra indicação de aglomerações;

II- Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

III- Disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;

IV- Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos;

V- Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena;

VI- Todos devem usar máscara e permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

VII- Não permitir a disponibilização de alimentos e bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

VIII- A cerimônia de sepultamento e o velório não devem contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

§ 2º Os estabelecimentos do setor funerário deverão adotar, obrigatoriamente, todas as recomendações de segurança e higienização para o transporte, manejo, enterro e cremação dos corpos.

§ 3º Na divulgação pública de falecimento e informação sobre velórios e enterros, de qualquer causa mortis, deverá ser esclarecido que a cerimônia e o velório serão restritos aos familiares;

Art. 12. Para enfrentamento da emergência de saúde, e calamidade pública previstas no Decretos 047 e 055/2020, decorrente do Coronavírus, os gestores locais de saúde poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I. Isolamento;

II. Quarentena;

III. Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;

b) Testes laboratoriais;

c) Coleta de amostras clínicas;

d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) Tratamentos médicos específicos.

IV. Estudo ou investigação epidemiológica.

Parágrafo único. As pessoas que forem submetidas a essas medidas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento de forma voluntária.

Art. 13. O descumprimento das medidas previstas no artigo 12 acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica podem solicitar o auxílio de força policial, nos casos de recusa e desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas no Artigo 12 deste Decreto.

§ 2º Os agentes infratores estão sujeitos às sanções penais previstas no artigo 268 e 330 do Código Penal, conforme previsão contida na Portaria Interministerial nº. 05, de 17 de março de 2020.

Art. 14. Altera o art. 18 do Decreto 047/2020 de 20 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica criado o Comitê de Prevenção e combater ao coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal, com a seguinte composição de seus membros:

I- Um representante da Secretaria municipal de Saúde e Saneamento;

II- Um representante da Secretaria Municipal de Representação Institucional e Política;

III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cult., Tur., Lazer, Esp., Ciência e Tecnologia;

IV- Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

V- Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI- Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

VII- Um representante da Secretaria Municipal de Compras;

VIII- Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IX- Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

X- Um representante do Controle interno.

Parágrafo único – o Comitê de Prevenção e Combate ao coronavírus (COVID-19) terá caráter deliberativo e irá orientar todas as ações no âmbito do Município de Tabocão/TO.”

Art. 15. É autorizada, mediante ato fundamentado do(a) Secretário(a) Municipal da Saúde:

I- A requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e de fornecedores, incluindo-se dentre a categoria de bens os equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos hospitalares e produtos de limpeza, observada a convocação expressa e assegurada a posterior indenização;

II- A importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III- Nos termos do disposto no art. 4º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação;

IV- A convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Delega-se à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO prestar o apoio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 16. O descumprimento deste decreto será considerado crime contra a saúde pública e acarretará a responsabilização nos termos do Art. 268 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), por infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução e propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único - As denúncias pelo descumprimento deste Decreto poderão ser feitas através dos números de telefones 63 3440-1307 - Prefeitura Municipal; 63 3440-1241 - Unidade Básica de Saúde; 63 98426-8937 – Coord. Da Vigilância Sanitária e Epidemiológica (Marcilene); 63 98409-7686 – Enfermeira Aux. Da Vigilância Sanitária (Kesia); 63 3464-1124 – Ministério Público Estadual; 63 3464-1418 ou 1943 – Polícia Civil e 190 – Polícia Militar.

Art. 17. As disposições contidas neste Decreto são dinâmicas e, portanto, são sujeitas a modificações a qualquer tempo, observando-se a evolução do quadro epidemiológico do Município de Tabocão.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 10 e 11 do Decreto Municipal nº 047/2020 de 20 de março de 2020, bem como, os Decretos Municipais nº 057/2020 de 05 de maio de 2020, 069/2020 de 25 de junho de 2020, 087/2020 de 14 de setembro de 2020, 095/2020 de 26 de outubro de 2020, 106/2021 de 08 de março de 2021.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TABOCÃO/TO,

Aos 16 dias do mês de março de 2021

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico
de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Josué Albino Cardoso
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração